

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.076, DE 2024

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para reconhecer a hipertensão pulmonar como deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para reconhecer a hipertensão pulmonar como deficiência.

**Art. 2º** Fica instituída a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar, com o objetivo de assegurar assistência a pacientes com hipertensão arterial pulmonar e hipertensão pulmonar tromboembólica crônica, na forma do regulamento, incluindo as seguintes ações:

I - diagnóstico precoce;

II - acompanhamento contínuo dos casos;

III - apoio psicológico e social;

IV - oferta gratuita de tratamentos específicos reconhecidos internacionalmente;

V - reabilitação física e respiratória;

VI - criação e implementação de linha de cuidados de hipertensão pulmonar no âmbito do Sistema Único de Saúde.



\* C D 2 2 5 6 1 6 6 7 2 3 5 6 0 0 \*

**Art. 3º** Para efeitos de aplicação desta Lei, ficam classificadas as pessoas com hipertensão pulmonar em um dos seguintes grupos:

I - Grupo 1: Hipertensão Arterial Pulmonar;

II - Grupo 2: Hipertensão Pulmonar devido à doença cardíaca esquerda;

III - Grupo 3: Hipertensão Pulmonar devido a doenças pulmonares e/ou hipoxia;

IV - Grupo 4: Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica ou devido a outras obstruções da artéria pulmonar;

V - Grupo 5: Hipertensão Pulmonar com mecanismos multifatoriais ou desconhecidos.

**Art. 4º** O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º .....

.....  
§ 4º As pessoas com hipertensão pulmonar são consideradas pessoas com deficiência, atendidos os requisitos do caput, considerando a classificação e grau de limitações do caso concreto.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256167235600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 2 5 6 1 6 6 7 2 3 5 6 0 0 \*